

Direito das Famílias
AULA 14 – <i>Direito Parental</i> – Alimentos

Primeira parte: exposição do conteúdo (em sala de aula)

LEGISLAÇÃO: ARTIGOS 1694 A 1710, CC
DOCTRINA: MARIA BERENICE DIAS

1. Conceito e finalidade (do instituto):

- Prestações para necessidades vitais (Orlando Gomes define os alimentos como prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Inclui alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, lazer e educação, em se tratando de menor de idade - artigo 1701, CC, além das despesas com o sepultamento - artigo 872, CC. Os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo, segundo Luiz Edson Fachin);
- Fundamento (preservação da dignidade humana - artigo 1º, III, CF - e a solidariedade familiar - os alimentos são devidos em razão da existência de relação de parentesco. Um parente fornece ao outro os alimentos de que necessita para sobreviver, se este último não tem condições de prover à sua própria manutenção);
- Artigo 1694, CC (garantia dos alimentos pelo artigo 1694 do CC. O Estatuto das Famílias - Projeto de Lei nº 470/2013 – prevê o pagamento de pensão alimentícia ao filho, até 24 anos de idade, que esteja cursando faculdade – artigo 114. No que se refere à educação do menor, o artigo 1701 faz menção);
- Mesma condição social (o Estatuto das Famílias fala nos alimentos pagos “de modo compatível com sua condição socioeconômica” – artigo 110);
- Obrigação alimentar ≠ dever de sustento (não se deve confundir a obrigação alimentar, recíproca e dependente do binômio necessidade e possibilidade, com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e dos pais para com os filhos menores, em decorrência do poder familiar - deveres unilaterais e incondicionais);
- Dever de assistência e alimentos (no que se refere aos cônjuges, o dever de sustento se converte em obrigação alimentar quando da eventual dissolução do casamento. No que se refere aos filhos menores, enquanto a prestação alimentar pode durar a vida toda, o dever de assistência dos pais cessa, em regra, com a maioridade, a não ser que o filho esteja cursando faculdade e não tenha condições de arcar com seus custos; além disso, a pensão alimentícia está adstrita ao binômio necessidade x possibilidade, ao passo que o dever de sustento independe da necessidade do filho).

2. Pressupostos essenciais (da obrigação de prestar alimentos):

- (De acordo com os artigos 1695 e 1694, § 1º do CC são pressupostos essenciais da obrigação alimentar:)
- a) Casamento/ companheirismo/ parentesco (existência de relação de companheirismo, casamento ou parentesco entre alimentante e alimentando. Não são todos os parentes que têm dever alimentar, mas somente os ascendentes, descendentes adultos, irmãos germanos ou unilaterais e os ex-cônjuges e ex-companheiros - união estável. Terceiro que paga alimentos não exonera o devedor legal e poderá ser reembolsado);
- b) Necessidade do alimentando (não tem condições de prover à sua própria subsistência, em razão de não possuir bens, estar doente, inválido, velho. As condições de miserabilidade do requerente deverão ser examinadas pelo juiz diante do caso concreto);
- c) Possibilidade econômica do alimentante (só será devedor da obrigação se esta não representar desfalque à sua própria sobrevivência);

“Suporta de bom grado os defeitos alheios, se queres que os outros suportem os seus”

(São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

d) Proporcionalidade (na sua fixação, entre necessidade e possibilidade, levando-se em consideração peculiaridades de cada caso concreto).

3. Natureza jurídica (do direito a alimentos):

- Direito patrimonial e finalidade pessoal (há muita discussão na doutrina sobre ser ou não o direito a alimentos patrimonial. Maria Helena Diniz, na esteira de Orlando Gomes, entende que se trata de direito com conteúdo patrimonial, representado pelas parcelas em dinheiro pagas periodicamente, e finalidade pessoal. A ação de alimentos tem natureza declaratória sendo, portanto, imprescritível).

4. Caracteres (do direito à prestação alimentícia e da obrigação alimentar):

- Características do direito a alimentos:

- Personalíssimo (sua titularidade não se transmite, pois visa à tutela da integridade física de alguém);
- Transmissível (podem ser exigidos dos herdeiros do devedor, se este falecer, até os limites da herança - artigos 1700 e 1792, CC. Se quem falece é o próprio alimentando, seu direito não se transmite a seus herdeiros, todavia);
- Incessível (o crédito não pode ser cedido, por ser inseparável da pessoa do credor - artigo 1707, CC. Nada obsta, todavia, a que as prestações vencidas sejam objeto de cessão - artigo 286, CC);
- Irrenunciável (ainda que se deixe de exercer, não se pode renunciar ao direito a alimentos - artigo 1707, CC. Pode-se renunciar ao exercício, não ao direito. A jurisprudência tem entendido, no entanto, que o cônjuge que renunciar ao direito não poderá mais exigi-lo, em virtude de não existir relação de parentesco. Então, a renúncia só se aplicará aos casos de alimentos devidos em virtude do divórcio ou da dissolução da união estável, mas nunca nos casos de alimentos devidos em razão de relação de parentesco);
- Imprescritível (o direito de pleitear alimentos pode ser exercido a qualquer tempo. Entretanto, as prestações alimentícias fixadas judicialmente e não pagas vencerão em 2 anos - artigo 206, § 2º, CC. Lembre-se que a prescrição não corre para menores de 16 anos. E, se os devedores forem os pais, a prescrição não corre enquanto o poder familiar estiver sendo exercido, portanto até os 18 anos ou a emancipação);
- Impenhorável (não pode responder pelas dívidas do alimentando, vez que se destina à sua sobrevivência - artigo 1707, CC e artigo 649, IV, CPC);
- Incompensável (não pode o devedor da pensão opor crédito ao credor, pretendendo a compensação com os valores pagos a título de alimentos, visto ser essencial à sobrevivência - artigo 373, II, CC);
- Intransacionável (não podendo o direito a alimentos ser objeto de transação, mas somente o *quantum* das prestações vencidas e vincendas - artigo 841, CC);
- Atual (não são devidos, no direito de família, alimentos passados, em razão de necessidades sofridas em momento anterior);
- Irrestituível (uma vez pagos os alimentos, não serão devolvidos. Se bem que há quem entenda, na doutrina, que poderá haver devolução dos alimentos em caso de dolo do ex-cônjuge que esconde novo casamento e em caso de alimentos pagos à pessoa errada);
- Variável (havendo alteração do binômio necessidade x possibilidade, podem os alimentos ser revistos, reduzidos, majorados ou exonerados - artigo 1699, CC);
- Divisível (entre os parentes do necessitado - artigo 1698, CC. Trata-se da formação de litisconsórcio passivo facultativo. Já nos casos de alimentos devidos aos idosos, a obrigação é solidária, pelo que qualquer um dos devedores acionados poderá chamar ao processo os demais);

“Suporta de bom grado os defeitos alheios, se queres que os outros suportem os seus”

(São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

- Características da obrigação de prestar alimentos:

- Condicionalidade (o dever de prestar alimentos está adstrito aos pressupostos legais anteriormente comentados. Diante da falta de um requisito, não se fala na obrigação alimentar);
- Mutabilidade do *quantum* da pensão (em havendo qualquer alteração financeira no binômio necessidade x possibilidade, pode a pensão sofrer alteração. O valor será fixado pelo juiz. Na prática, quase sempre gira em torno de 1/3 do rendimento mensal do alimentante. A cláusula *rebus sic standibus* é inerente ao direito a alimentos. Além disso, as prestações alimentícias serão atualizadas monetariamente na forma dos índices oficiais regularmente estabelecidos - artigo 1710, CC. Assim, a sentença que põe fim à ação de alimentos não faz coisa julgada. As alterações no valor da pensão serão requeridas mediante ação ordinária de revisão ou modificação, aforadas perante o mesmo juízo que arbitrou a pensão);
- Reciprocidade (entre os parentes - artigo 1696, CC, mesmo que os parentes credores sejam ainda incapazes. Ex: netos em relação aos avós);
- Periodicidade (não poderão ser pagos de uma só vez ou em prazos longos, mas deverão ser entregues ao alimentando quinzenalmente ou mensalmente).

5. Classificação dos alimentos:

- Quanto à finalidade (podem os alimentos ser classificados em: provisionais/ad litem/expensa litis/acautelatórios - de natureza antecipatória ou cautelar, sendo concedidos concomitantemente ou antes das ações de divórcio, nulidade/anulação de casamento e alimentos, para manter o requerente na pendência da lide – artigos 1706, CC; provisórios - de natureza antecipatória, se fixados incidentalmente no curso de processo de conhecimento ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos de rito especial, após prova do parentesco, casamento ou união estável – artigos 2º e 4º da Lei nº 5.478/68 e regulares ou definitivos - estabelecidos, pelas partes – divórcio consensual – ou pelo juiz, em caráter de prestações periódicas, ainda que sujeitas à revisão – artigo 1699, CC);
- Quanto à natureza (naturais - correspondem às necessidades básicas do alimentando – alimentação, remédios, vestuário e habitação, ou civis - cobrem também as necessidades morais e intelectuais – educação e lazer);
- Quanto à causa jurídica (voluntários - resultantes de declaração de vontade *inter vivos* ou causa mortis – ex: convenção feita em divórcio, caso em que não é cabível a prisão civil; ressarcitórios - destinados a indenizar vítima de ato ilícito – ex: artigo 948, II, CC, e que também não implicam em prisão civil do devedor; legítimos - impostos por lei, em razão da existência de vínculo familiar entre as pessoas – ex: alimentos entre ex-cônjuges, companheiros, alimentos pleiteados pela concubina à prole e os alimentos regulados nos artigos 1694, 1696, 1697, 1698, 1703 e 1704, CC, devidos em razão do parentesco).

6. Pessoas obrigadas a prestar alimentos:

- Obrigação recíproca (trata-se de obrigação recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau - artigos 1694, 1696 e 1697, CC. Maria Berenice Dias entende mesmo que também os tios, os sobrinhos e os primos podem ser chamados a pensionar, já que não seria justo terem direitos sucessórios mas não serem obrigados ao pagamento de alimentos. Veja-se, inclusive, a possibilidade de pedido de alimentos entre irmãos que formam família anaparental, por analogia ao casamento e à união estável);
- Afins (pela lei, excluem-se os afins, por mais próximo que seja o grau de parentesco. Porém, Maria Berenice Dias afirma que também é possível pedir alimentos aos parentes por afinidade, em casos excepcionais, ao menos);

“Suporta de bom grado os defeitos alheios, se queres que os outros suportem os seus”

(São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

- Ordem (a obrigação recai nos parentes mais próximos, passando aos mais remotos na falta uns dos outros - artigo 1696, 2ª parte e 1698, CC. Assim, não cabe ao alimentando escolher o devedor dos alimentos - artigo 1697, CC. Primeiro, portanto, pede-se aos pais; na falta ou impossibilidade destes, aos avós paternos ou maternos; a seguir, aos bisavós - responsabilidade subsidiária);
- Alimentos e qualidade da filiação (na falta de ascendentes, a obrigação compete aos descendentes, independentemente da qualidade da filiação. O filho havido fora do casamento poderá pleitear alimentos do genitor em segredo de justiça - artigo 1705, CC. Se ainda não foi reconhecido, poderá pleitear os alimentos de forma cumulativa com a investigação de paternidade, pelo rito ordinário. Se já foi reconhecido, a ação de alimentos seguirá o rito especial da Lei nº 5.478/68, por já haver prova da relação de parentesco. Serão fixados, inclusive, alimentos provisionais ou definitivos - artigo 1706, CC, em se tratando da ação de investigação de paternidade. Na ausência dos filhos, pede-se aos netos e bisnetos, independentemente de a filiação ser natural ou civil. Lembre-se que os parentes de sangue do filho adotivo não poderão exigir dele alimentos e vice-versa);
- Irmãos (na falta de ascendentes e descendentes, a obrigação alimentar recai sobre irmãos germanos ou unilaterais. Sendo assim, lembre-se que, pela lei, tios não serão devedores de alimentos a sobrinhos e tampouco primos deverão uns para os outros (muito embora a doutrina já se manifeste em sentido contrário, como se viu. Da mesma forma, os afins);
- Alimentos complementares (pode-se pleitear alimentos complementares, se o parente mais próximo, de quem se cobra inicialmente, não pode arcar com a integralidade da prestação - artigo 1698, 1ª parte, CC – a dívida alimentar poderá ser distribuída entre os parentes obrigados do mesmo grau, arcando cada um com sua cota. Se um deles puder satisfazer a obrigação na íntegra, não haverá cobrança aos demais, por ser a obrigação divisível, não se falando em solidariedade);
- Cônjuge/companheiro e dissolução (o cônjuge não entra nesta ordem sucessiva, pois deve alimentos por outra razão: decorrência do dever de sustento, quando da eventual dissolução do casamento. O mesmo vale para o companheiro, quando da dissolução da união estável - artigo 1694, CC. Rolf Madaleno nos traz a ideia de alimentos compensatórios, entendidos como uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando, deste modo, a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função do fim do relacionamento, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal);
- Alteração da obrigação (se houver prática de ato indigno pelo credor ou novo casamento, o devedor estará desobrigado - artigos 1814 e 1708, CC. Se cessa a relação concubinária do credor, há aqueles que entendem que a concubina faz jus ao recebimento de pensão novamente e há aqueles que discordam do restabelecimento da obrigação. O concubinato, a união estável e o novo casamento do devedor de alimentos não alteram sua obrigação - artigos 1708 e 1709, CC, embora possa haver redução no valor);
- Manutenção dos filhos (a manutenção dos filhos, todavia, será feita na proporção dos recursos de cada cônjuge - artigo 1703, CC. A mulher que renuncia a pensão para si perde o direito de pleiteá-la posteriormente, para uma parte da doutrina. Todavia, há decisões em sentido contrário. Mesmo em se tratando de filhos maiores, fala-se no direito de perceber alimentos - artigos 1694, 1696 e 1697, CC);
- Alimentos gravídicos (pode o nascituro pleitear alimentos, cumulados com investigação de paternidade, para os gastos médico-hospitalares com o nascimento – alimentos devidos ao nascituro, que não se confundem com os alimentos gravídicos. A Lei nº

“Suporta de bom grado os defeitos alheios, se queres que os outros suportem os seus”

(São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

11.804/08 regula a possibilidade de se pleitear alimentos durante a gestação. Uma vez que o juiz reconheça a existência de indícios de paternidade, fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança. Tais alimentos serão convertidos em pensão, depois do nascimento, até que uma das partes proponha ação revisional; a conversão é automática, como se percebe. Maria Berenice Dias que esses alimentos seriam melhor chamados subsídios gestacionais, já que eles se destinam à manutenção da gestante. Tal encargo não é proporcional aos ganhos do alimentante).

7. Modos de satisfação da obrigação (alimentar):

- Pensão/hospedagem (a obrigação pode ser satisfeita por meio de pensão ou por meio de hospedagem e sustento na própria casa do devedor dos alimentos - obrigação alternativa – artigos 1701 e 252, CC);
- Escolha e revogação (a escolha cabe ao próprio devedor e não é irrevogável, podendo os alimentos ser prestados de formas diversas em diferentes períodos de tempo);
- Escolha pelo juiz (pode o juiz fazer a escolha que se apresentar melhor para o caso - artigo 1701, § Único, CC. Se não existir nenhuma razão aparente para a não aceitação do alimentando da hospedagem do alimentante, estará este último desobrigado da prestação).

8. Providências para garantir o adimplemento (da obrigação):

- Ação de alimentos (a ação de alimentos é o meio hábil para se cobrarem alimentos, desde que presentes os requisitos – Lei 5.478/68);
- Execução de alimentos e prisão (artigos 911 a 913, NCPC e artigos 523 e seguintes, 528 a 533, NCPC e artigo 5º, LXVII, CF);
- Crime de abandono material (previsto no artigo 244 do CP: detenção de 1 a 4 anos e multa de 1 a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no Brasil);
- Pena e pagamento (o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento).

9. Causas de extinção:

- (Cessa a obrigação de prestar alimentos:)
- Morte do credor (pela morte do alimentando, devido à sua natureza pessoal. Morrendo o devedor dos alimentos, todavia, a obrigação se transmite a seus herdeiros - artigos 1700 e 1792, CC, nos limites da herança);
- Binômio (pelo desaparecimento de um dos pressupostos do artigo 1695, CC - binômio necessidade x possibilidade).

Segunda parte: fazer a consolidação, a fixação e a avaliação (em casa)

ESTATUTO DAS FAMÍLIAS TÍTULO V DOS ALIMENTOS

Art. 110. Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição socioeconômica.

§ 1º São devidos os alimentos quando o alimentário não tem bens suficientes que gere renda, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção.

§ 2º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentário e dos recursos do alimentante.

§ 3º Se houver acordo, o alimentante pode cumprir sua obrigação mediante o fornecimento de moradia, sustento, assistência à saúde e educação.

“Suporta de bom grado os defeitos alheios, se queres que os outros suportem os seus”

(São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

Art. 111. Os alimentos são devidos a partir da data da sua fixação.

Art. 112. O direito a alimentos é recíproco entre ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

§ 1º Na falta de parentes em linha reta, a obrigação recai sobre os irmãos.

§ 2º A responsabilidade alimentar entre os colaterais de terceiro grau tem natureza complementar.

Art. 113. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, é possível acionar os parentes de grau imediato.

Parágrafo único. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

Art. 114. A maioria civil faz cessar a presunção de necessidade alimentar.

Parágrafo único. Até os vinte e quatro anos de idade o alimentário pode pleitear alimentos se comprovar que se encontra em formação educacional.

Art. 115. Se, depois de fixados os alimentos, sobrevier mudança da situação financeira do alimentante, ou na do alimentário, pode o interessado requerer a exoneração, a redução ou majoração do encargo.

Art. 116. A obrigação alimentar transmite-se ao espólio, até o limite das forças da herança.

Art. 117. O crédito de alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 118. Não são devidos alimentos, se o alimentário tiver procedimento indigno ou ofensivo quanto ao alimentante e sua família.

Art. 119. A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.

SEÇÃO I

DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Art. 120. Cônjuges ou companheiros têm direito a adicionalmente pedir, a título indenizatório, alimentos compensatórios.

§ 1º Na fixação do valor será levado em conta, dentre outros aspectos relevantes que emergirem dos fatos:

I – o desequilíbrio significativo no padrão econômico;

II – a frustração das legítimas expectativas;

III – as condições e a duração da comunhão de vida;

IV – a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.

§ 2º O pagamento pode consistir em única prestação ou prestações temporárias ou permanentes.

“Suporta de bom grado os defeitos alheios, se queres que os outros suportem os seus”

(São João Bosco)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo